ITAJUBÁ FUNDO MULTIPATROCINADO – IFM

REGULAMENTO DO PLANO SETORIAL FAMÍLIA ITAJUBÁ

Regulamento do Plano de Benefício de Contribuição Definida para Concessão de Renda (CD-5)

Regulamento origem – CD5 (De)	Regulamento adaptado (Para)	Justificativa
REGULAMENTO DO ()	REGULAMENTO DO PLANO SETORIAL FAMÍLIA ITAJUBÁ	Incluir o nome do Plano Setorial
Glossário	Glossário	Item alterado para inclusão da Entidade que fará
Entidade – [Nome da Entidade]	Entidade – IFM – ITAJUBÁ FUNDO	a gestão do Plano Setorial.
	MULTIPATROCINADO.	
Glossário	Glossário	Item alterado para inclusão do nome do Plano
Regulamento do [nome do Plano de Benefícios]	Regulamento do Plano Setorial Família Itajubá	Setorial.
ou Regulamento – Documento que define os	ou Regulamento – Documento que define os	
direitos e obrigações dos membros do Plano, com	direitos e obrigações dos membros do Plano, com	
as alterações que lhe forem introduzidas.	as alterações que lhe forem introduzidas.	
Glossário	Glossário	Definir a Unidade Previdenciária (UP) que será
Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$	Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a	utilizada para estabelecer o valor mínimo para
[valor em reais] ([valor em reais por extenso]) em	50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo	pagamento do benefício.
[mês de referência] de [ano de referência] e será	nacional vigente.	
atualizada anualmente no mesmo mês, de acordo		
com a variação do Índice de Reajuste.		
CAPÍTULO 1 – DA FINALIDADE	CAPÍTULO 1 – DA FINALIDADE	Artigo alterado para inclusão do nome do Plano
Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade	Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade	Setorial e a Entidade que fará a administração do
instituir [Nome do Plano] Plano de Benefício de	instituir o Plano Setorial Família Itajubá de	Plano.
Contribuição Definida para Concessão de Renda,	Contribuição Definida para Concessão de Renda,	
doravante denominado Plano, para os associados	doravante denominado Plano, para os associados	
e membros dos Instituidores e integrantes de	e membros dos Instituidores e integrantes de	
seus associados pessoas jurídicas, administrado	seus associados pessoas jurídicas, administrado	
pela [Nome da Entidade], doravante denominada	pela IFM – Itajubá Fundo Multipatrocinado,	
Entidade.	doravante denominada Entidade.	
CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES	CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES	Artigo alterado para estabelecer o valor mínimo
Art. 14 A contribuição básica do Participante será	Art. 14 A contribuição básica do Participante será	de contribuição.
por ele fixada na data de ingresso no Plano, em	por ele fixada na data de ingresso no Plano, em	
valor de sua livre escolha, observado o mínimo	valor de sua livre escolha, observado o mínimo	
de R\$ [valor mínimo estabelecido] ([valor mínimo	de R\$ 80,00 (oitenta reais).	
estabelecido por extenso]).		
Art. 15 Além da contribuição básica a que se	Art. 15 Além da contribuição básica a que se	Alterado o Parágrafo único do Art. 15 para
refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar	refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar	estabelecer o período para alteração do valor da
contribuição voluntária, esporádica e facultativa,	contribuição voluntária, esporádica e facultativa,	contribuição pelo Participante.

de valor e periodicidade livremente escolhidos	de valor e periodicidade livremente escolhidos	
pelo Participante e formalizada digitalmente.	pelo Participante e formalizada digitalmente.	
But a set of the set o	De de la Cale de Cale de la Cale de la Cale de	
Parágrafo único. Observados os limites fixados	Parágrafo único. Observados os limites fixados	
neste Regulamento, o Participante poderá alterar	neste Regulamento, o Participante poderá alterar	
o valor da Contribuição Básica no mês de [mês de	o valor da Contribuição Básica a qualquer	
alteração] de cada ano, mediante acesso	momento, que passa a vigorar no mês	
digitalizado disponibilizado pela Entidade.	subsequente, mediante acesso digitalizado	
	disponibilizado pela Entidade.	
Art. 17 As contribuições básicas para o Plano	Art. 17 As contribuições básicas para o Plano	Artigo alterado para inclusão do prazo para
deverão ser recolhidas à Entidade até o [dia de	deverão ser recolhidas à Entidade até o 10º	pagamento da contribuição básica.
referência] [dia de referência por extenso] dia útil	(décimo) dia útil do mês subsequente ao do mês	
do mês subsequente ao do mês da respectiva	da respectiva competência.	
competência.		
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS	CAPÍTULO VI - DAS CONTAS	O §1º do Artigo foi alterado para estabelecer a
Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o	Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o	periodicidade que o valor da quota será
valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data	valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data	determinado.
da implantação do Plano.	da implantação do Plano.	
§ 1º O valor da quota será determinado	§ 1º O valor da quota será determinado	
[periodicidade de atualização {diariamente,	mensalmente e significa uma fração	
quinzenalmente ou mensalmente}] e significa	representativa do patrimônio do Plano, e a sua	
uma fração representativa do patrimônio do	variação será determinada pela rentabilidade	
Plano, e a sua variação será determinada pela	líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	
rentabilidade líquida alcançada com a aplicação		
dos recursos.	§ 2º O valor das contribuições será convertido em	
§ 2º O valor das contribuições será convertido em	quotas e as prestações de benefícios em moeda	
quotas e as prestações de benefícios em moeda	corrente, segundo o valor da última quota	
corrente, segundo o valor da última quota	divulgada.	
divulgada.		
	CAPÍTULO VII – DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	Capítulo incluído para disponibilizar aos
	Art. 23 O Ativo do Plano será investido de	Participantes a opção de escolher o perfil de
	acordo com os critérios fixados pela Política de	investimentos mais adequado a sua característica
	Investimentos relativa ao Plano e aprovados	de investimentos.
	pelo órgão estatutário competente da Entidade	
	que poderá, também, oferecer opções de	

investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e sob sua exclusiva responsabilidade, por uma das Carteiras de Investimentos disponibilizadas pela Entidade, para a aplicação dos recursos do Saldo Total, seguindo, para tanto, as normas de composição da carteira e limites de aplicação a serem fixados pelo órgão estatutário competente da Entidade, observada a legislação vigente

§ 1º A composição de cada perfil de investimentos, deverá constar na política de investimentos do plano.

§ 2º A Entidade informará ao participante, por meio impresso ou digital, as opções de perfis, bem como a sua respectiva composição.

§ 3º A opção do Participante será formalizada por meio de sua assinatura em proposta específica, que conterá todas as condições inerentes à Carteira de Investimentos escolhida.

§ 4º A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos do Saldo Total sejam aplicados na Carteira de Investimentos mais conservadora, de acordo com a política de investimentos da Entidade correspondente a este Plano.

§ 5º A opção do Participante poderá ser alterada, duas vezes por ano, ou em menor periodicidade, mediante deliberação do órgão

·	
-	Capítulo e artigo renumerados.
•	Artigo alterado reduzindo de 15 (quinze) para 5
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	(cinco) anos o prazo para início do recebimento
(cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de	de um dos benefícios oferecidos pelo Plano.
filiação a este Plano, poderá requerer Benefício	
de Renda Mensal calculado com base no Saldo de	
Conta Total do Participante existente na data do	
requerimento.	
Art. 25 O Benefício de Renda Mensal será	Artigo renumerado e alterado para estabelecer o
composto por 12 (doze) parcelas a cada ano,	prazo para pagamento do benefício.
pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do	
mês subsequente ao de competência.	
Art. 26 No momento do requerimento do	Artigo renumerado
benefício, ao Participante será facultada a opção	
por receber valor correspondente a até 25%	
(vinte e cinco por cento) do Saldo Total em	
pagamento único, sendo o valor restante	
necessariamente transformado em Benefício de	
Renda Mensal, de acordo com as seguintes	
I – percentual mensal do saldo de Conta de	
Benefício Concedido, variando de 0,2 a 2%; ou	
· · ·	
•	
•	
, , ,	
	de Renda Mensal calculado com base no Saldo de Conta Total do Participante existente na data do requerimento. Art. 25 O Benefício de Renda Mensal será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência. Art. 26 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções: I – percentual mensal do saldo de Conta de

Art. 26 O valor do benefício será pago	Art. 27 O valor do benefício será pago	Artigo renumerado e alterado para definir o valor
considerando o valor da <u>{"última quota do mês</u>	considerando o valor da quota disponível na data	da quota a ser considerada para apurar o valor do
de competência a que se refere o benefício" ou	do pagamento.	benefício.
"quota disponível na data do pagamento"}.		
	§ 1° Após a concessão do benefício, mediante	
§ 1° Após a concessão do benefício, mediante	requerimento escrito, o Participante poderá	O §1º foi alterado para estabelecer os meses que
requerimento escrito, o Participante poderá	alterar o percentual do inciso I ou o prazo	o Participante poderá solicitar alteração no valor
alterar o percentual do inciso I ou o prazo	escolhido de que trata o inciso II do Art. 26, nos	e forma de recebimento do benefício que está
escolhido de que trata o inciso II do Art. 25, no	meses de fevereiro e agosto de cada ano, para	sendo pago, e os meses que iniciará a vigência da
mês de [mês de referência] de cada ano, para	vigorar nos meses de março e setembro .	alteração solicitada. Alterada a referência do
vigorar durante o exercício seguinte.	,	artigo.
	§ 2° Não havendo manifestação formal do	
§ 2° Não havendo manifestação formal do	Participante, o percentual ou o prazo do	Foi alterado o §2º para adequar ao período de
Participante, o percentual ou o prazo do	Benefício de Renda Mensal em vigor será	alteração estabelecido no §1º.
Benefício de Renda Mensal em vigor será	mantido.	-
mantido durante o exercício seguinte.		
Ü	§ 3º Na data da concessão do benefício o	
§ 3º Na data da concessão do benefício o	Participante poderá optar formalmente pelo mês	
Participante poderá optar formalmente pelo mês	de recebimento de Abono Anual, podendo rever	
de recebimento de Abono Anual, podendo rever	sua opção no mesmo mês previsto no § 1° deste	
sua opção no mesmo mês previsto no § 1° deste	Artigo.	
Artigo.		
Art. 27 Se a qualquer momento o Benefício de	Art. 28 Se a qualquer momento o Benefício de	Artigo renumerado e alterado para definir a
Renda Mensal resultar em valor inferior a	Renda Mensal resultar em valor inferior a 1(uma)	quantidade de Unidades Previdenciárias para
[quantidade em número] ([quantidade por	Unidade Previdenciária, o saldo remanescente da	pagamento do benefício em parcela única, caso
extenso]) Unidades Previdenciárias, o saldo	Conta de Benefício Concedido será pago em	seu valor esteja inferior a essa quantidade.
remanescente da Conta de Benefício Concedido	parcela única.	
será pago em parcela única		
Art. 28 Ocorrendo a morte do Participante, o	Art. 29 Ocorrendo a morte do Participante, o	Artigo renumerado.
Benefício de Renda Mensal será revertido em	Benefício de Renda Mensal será revertido em	
favor dos Beneficiários, respeitado o percentual	favor dos Beneficiários, respeitado o percentual	
de cada um indicado pelo Participante.	de cada um indicado pelo Participante.	
§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante	§ 1º Na hipótese de falecimento do Participante	
antes de requerer o Benefício de Renda Mensal	antes de requerer o Benefício de Renda Mensal	
antes de requerer o benefició de Renda Mensal	antes de requerer o benefició de Kenda iviensal	

ou na hipótese de tê-lo requerido mas não recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único. § 2º Caso a opção de que trata o \$1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefició are plano, a parcela que lhe era destinada do Benefició de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes. 1- a morte do Participante que não tiver Beneficiários; ou III – o término do saldo da Conta de Beneficiós Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários perdiros de Acta do Participante e a opresentação de documento pertinente. Seção II – Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de dedeumento perdisence. Jo Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação do artigo. Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação do artigo. Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação do artigo. Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação do artigo. Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação do artigo.			
recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano. § 3º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefició de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes. Art. 29 O Benefício de Renda Mensal se extingue com: I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(\$); II - a morte do Participante e do(\$) Beneficiós Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II - Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos	recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento	recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento	
qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes. Art. 29 O Benefício de Renda Mensal se extingue com: I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s); II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); Ou III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, e saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II - Do Benefício Temporário Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos	recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos dos Beneficiários	recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos dos Beneficiários	
Art. 29 O Benefício de Renda Mensal se extingue com: I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s); II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II - Do Benefício Temporário Art. 30 O Benefício de Renda Mensal se extingue com: I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s); III - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou IIII - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II - Do Benefício Temporário Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos	qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os	qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os	
com: I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s); II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II - Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos II - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s); III - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou IIII - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II - Do Benefício Temporário Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos			Artigo ronumorado
I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s); II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II -Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos II - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s); III - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou IIII - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiário(s); III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiário(s); III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiário(s); III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II -Do Benefício Temporário Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos	_	_	Artigo renumerado.
Beneficiário(s); II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou III - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II -Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Beneficiário(s); II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou IIII - o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II -Do Benefício Temporário Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos	com:	COIII:	
ou III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Ou III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos	· · ·	·	
III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos III – o término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação do artigo.		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Concedidos. Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação do artigo.			
Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos			
Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Beneficiários do Participante, o saldo remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação do artigo.	Parágrafo único. Em caso de falecimento do	Parágrafo único. Em caso de falecimento do	
remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II — Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos remanescente da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II — Do Benefício Temporário Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos	Participante e na inexistência ou falecimento dos	Participante e na inexistência ou falecimento dos	
será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação do artigo.	Beneficiários do Participante, o saldo	Beneficiários do Participante, o saldo	
apresentação de documento pertinente. Seção II –Do Benefício Temporário Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos Art. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos	remanescente da Conta de Benefícios Concedidos	remanescente da Conta de Benefícios Concedidos	
Seção II – Do Benefício TemporárioSeção II – Do Benefício TemporárioArtigo renumerado e a referência do artigoArt. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstosArt. 31 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstosexistente na redação do artigo.	será destinado aos herdeiros legais mediante a	será destinado aos herdeiros legais mediante a	
Art. 30 O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos cumprido os requisitos de elegibilidade previstos existente na redação do artigo.	apresentação de documento pertinente.	apresentação de documento pertinente.	
cumprido os requisitos de elegibilidade previstos cumprido os requisitos de elegibilidade previstos	Seção II -Do Benefício Temporário	Seção II -Do Benefício Temporário	Artigo renumerado e a referência do artigo
	Art. 30 O Participante, embora não tenha	Art. 31 O Participante, embora não tenha	existente na redação do artigo.
no art. 23, poderá requerer um Benefício no art. 24 , poderá requerer um Benefício	cumprido os requisitos de elegibilidade previstos	cumprido os requisitos de elegibilidade previstos	
	no art. 23, poderá requerer um Benefício	no art. 24 , poderá requerer um Benefício	

Temporário, desde que conte pelo menos 18	Temporário, desde que conte pelo menos 18	
(dezoito) anos de idade, calculado sobre	(dezoito) anos de idade, calculado sobre	
percentual do Saldo de Conta Total do	percentual do Saldo de Conta Total do	
Participante de acordo com o período de	Participante de acordo com o período de	
acumulação de recursos no Plano:	acumulação de recursos no Plano:	
I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de	I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de	
Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de	Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de	
acumulação; ou	acumulação; ou	
II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de	II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de	
Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de	Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de	
acumulação.	acumulação.	
S 10 O Donoffeio Tompovívio cová pogo overvito	S 10 O Danafísia Taranarária sará naga are susta-	
§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas	§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas	
e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro)	e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro)	
meses e máxima de 60 (sessenta) meses.	meses e máxima de 60 (sessenta) meses.	
§ 2º A critério do Participante poderá ser pago,	§ 2º A critério do Participante poderá ser pago,	
na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por	na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por	
cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.	cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.	
Art. 31 Durante o período de recebimento do	Art. 32 Durante o período de recebimento do	Artigo renumerado e a referência do artigo
Benefício Temporário, o Participante deverá	Benefício Temporário, o Participante deverá	existente no parágrafo único.
manter o recolhimento das contribuições	manter o recolhimento das contribuições	
previstas no capítulo IV.	previstas no capítulo IV.	
Parágrafo único. A cada concessão de Benefício	Parágrafo único. A cada concessão de Benefício	
Temporário se iniciará novo período de	Temporário se iniciará novo período de	
acumulação para efeitos de aplicação do art. 30.	acumulação para efeitos de aplicação do art. 31 .	
CAPÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	CAPÍTULO IX DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS	Capítulo e artigo renumerados.
Art. 32 A EFPC poderá contratar junto a	Art. 33 A EFPC poderá contratar junto a	
sociedade seguradora autorizada a operar no	sociedade seguradora autorizada a operar no	
Brasil cobertura para os seguintes eventos,	Brasil cobertura para os seguintes eventos,	
observada a legislação vigente:	observada a legislação vigente:	
I-invalidez de Participante Ativo;	I-invalidez de Participante Ativo;	

II-falecimento de Participante Ativo ou assistido;e III – sobrevivência de Assistido.

§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a EFPC e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§ 2º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da EFPC.

§ 3º Os participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à EFPC a quem compete o repasse à sociedade seguradora.

§ 4º Observadas as disposições constantes de contrato entre a EFPC e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

§ 5º O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput, consistirá no recolhimento pela EFPC à sociedade seguradora, na data de concessão do benefício de Renda Mensal prevista na Seção I do Capítulo VII, de parcela da reserva de poupança

II-falecimento de Participante Ativo ou assistido;e III – sobrevivência de Assistido.

§ 1º As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a EFPC e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§ 2º A adesão dos participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da EFPC.

§ 3º Os participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput deverão recolher as contribuições devidas, conforme definidas no contrato respectivo, à EFPC a quem compete o repasse à sociedade seguradora.

§ 4º Observadas as disposições constantes de contrato entre a EFPC e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

§ 5º O custeio da cobertura prevista no inciso III do caput, consistirá no recolhimento pela EFPC à sociedade seguradora, na data de concessão do benefício de Renda Mensal prevista na Seção I do Capítulo **VIII**, de parcela da reserva de poupança

Alterada a referência do Capítulo mencionado no parágrafo 5º.

do Participante, em valor correspondente à	do Participante, em valor correspondente à	
cobertura securitária contratada.	cobertura securitária contratada.	
Art. 33 As indenizações recebidas da sociedade	Art. 34 As indenizações recebidas da sociedade	Artigo renumerado, referência do artigo e
seguradora decorrentes de contratação das	seguradora decorrentes de contratação das	Capítulo existente na redação.
coberturas previstas nos incisos I e II do caput do	coberturas previstas nos incisos I e II do caput do	
Art. 32 serão adicionadas à Conta de Participante	Art. 33 serão adicionadas à Conta de Participante	
para concessão do Benefício de Renda Mensal	para concessão do Benefício de Renda Mensal	
previsto na Seção I do Capítulo VII.	previsto na Seção I do Capítulo VIII .	
Art. 34 As indenizações recebidas EFPC em	Art. 35 As indenizações recebidas EFPC em	Artigo renumerado e a referência do artigo
decorrência da cobertura prevista no inciso III do	decorrência da cobertura prevista no inciso III do	existente na redação.
caput do Art. 32 serão convertidas em renda	caput do Art. 33 serão convertidas em renda	
mensal nas condições pactuadas com a sociedade	mensal nas condições pactuadas com a sociedade	
seguradora, estando a responsabilidade da EFPC	seguradora, estando a responsabilidade da EFPC	
limitada ao valor da indenização recebida	limitada ao valor da indenização recebida	
relacionada a cada Assistido que aderiu ao	relacionada a cada Assistido que aderiu ao	
seguro.	seguro.	
CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS	CAPÍTULO X DOS INSTITUTOS LEGAIS	Capítulo e artigo renumerados.
Seção I - Autopatrocínio	Seção I - Autopatrocínio	
Art. 35 É facultado ao Participante manter o valor	Art. 36 É facultado ao Participante manter o valor	
de sua contribuição básica e assumir, caso exista,	de sua contribuição básica e assumir, caso exista,	
a correspondente paga por Instituidores ou	a correspondente paga por Instituidores ou	
Terceiros, dentre eles empregadores.	Terceiros, dentre eles empregadores.	
rendends, dentite eles empregadores.	reformes, definite eles empregadores.	
§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede	§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede	
posterior opção pelo Benefício Proporcional	posterior opção pelo Benefício Proporcional	
Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	
, p	2 2, 7 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	
§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado	§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado	
alterar o valor de sua contribuição básica,	alterar o valor de sua contribuição básica,	
mediante requerimento formalizado física ou	mediante requerimento formalizado física ou	
digitalmente, quando da formalização da opção	digitalmente, quando da formalização da opção	
pelo Autopatrocínio.	pelo Autopatrocínio.	
·	'	

§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade	§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade	
seguradora.	seguradora.	Autice required
Art. 36 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante	Art. 37 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante	Artigo renumerado.
Autopatrocinado fará jus aos Benefícios	Autopatrocinado fará jus aos Benefícios	
assegurados pelo Plano.	assegurados pelo Plano.	
Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Seção II - Benefício Proporcional Diferido	Artigo renumerado.
Art. 37 O Participante que tiver cessado o vínculo	Art. 38 O Participante que tiver cessado o vínculo	
associativo com o Instituidor, antes de preencher	associativo com o Instituidor, antes de preencher	
as condições exigidas para recebimento do	as condições exigidas para recebimento do	
Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3	Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3	
(três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar	(três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar	O Parágrafo Único foi alterado para adequar as
pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.	pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.	diretrizes previstas na <u>Resolução CNPC nº 50, de</u> 16 de fevereiro de 2022, permitindo ao
Condição de Participante Vinculado.	condição de Farticipante vinculado.	Participante tenha feito a opção pelo Instituto do
Parágrafo único. A opção pelo Benefício	Parágrafo único. A opção pelo Benefício	Benefício Proporcional Diferido, fazer a opção
Proporcional Diferido não impede posterior	Proporcional Diferido não impede posterior	pelo Autopatrocinio posteriormente.
opção pela <u>Portabilidade ou pelo Resgate</u> .	opção pelo Autopatrocinio , Portabilidade ou pelo Resgate.	
Art. 38 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.	Art. 39 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.	Artigo renumerado.
§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.	§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 18.	
§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições voluntárias.	§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições voluntárias.	

Seção III - Portabilidade	Seção III - Portabilidade	Artigo renumerado.
Art. 39 O Participante que não esteja em gozo do	Art. 40 O Participante que não esteja em gozo do	
Benefício de Renda Mensal e não tenha optado	Benefício de Renda Mensal e não tenha optado	
pelo Resgate, poderá exercer a opção pela	pelo Resgate, poderá exercer a opção pela	
Portabilidade, na forma da legislação vigente.	Portabilidade, na forma da legislação vigente.	
Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será	Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será	
exercida na forma e condições estabelecidas	exercida na forma e condições estabelecidas	
neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	neste regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.	
Art. 40 O Instituto da Portabilidade faculta ao	Art. 41 O Instituto da Portabilidade faculta ao	Artigo renumerado.
Participante transferir diretamente o Saldo Total	Participante transferir diretamente o Saldo Total	
para outro Plano de Benefícios de caráter	para outro Plano de Benefícios de caráter	
previdenciário operado por entidade de	previdenciário operado por entidade de	
previdência complementar ou sociedade	previdência complementar ou sociedade	
seguradora devidamente autorizada.	seguradora devidamente autorizada.	
Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de	Parágrafo único. O Saldo Total será apurado de	
acordo com o valor da quota patrimonial	acordo com o valor da quota patrimonial	
disponível no dia da efetiva transferência.	disponível no dia da efetiva transferência.	
Art. 41 A opção pela Portabilidade se	Art. 42 A opção pela Portabilidade se	Artigo renumerado.
aperfeiçoará com sua formalização pelo	aperfeiçoará com sua formalização pelo	
Participante, física ou digitalmente, no Termo de	Participante, física ou digitalmente, no Termo de	
Portabilidade, assim considerado o instrumento	Portabilidade, assim considerado o instrumento	
celebrado mediante sua expressa anuência, de	celebrado mediante sua expressa anuência, de	
acordo com a legislação aplicável.	acordo com a legislação aplicável.	
§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o	§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o	
cancelamento da inscrição do Participante e de	cancelamento da inscrição do Participante e de	
seus Beneficiários no Plano.	seus Beneficiários no Plano.	
§ 2º Os recursos portados do Participante	§ 2º Os recursos portados do Participante	
recebidos no Plano não estão sujeitos ao	recebidos no Plano não estão sujeitos ao	
cumprimento de carência para nova	cumprimento de carência para nova	
Portabilidade.	Portabilidade.	

Art. 43 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita	Artigo renumerado.
observância dos normativos correlatos em vigor,	
quer trate de Portabilidade de recursos entre	
planos de benefícios administrados por Entidade	
Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou	
daqueles administrados por Entidade Aberta de	
Previdência Complementar – EAPC para planos	
de Entidade Fechada de Previdência	
Complementar, e vice-versa.	
Art. 44 Os recursos financeiros serão transferidos	Artigo renumerado.
de um Plano de Benefícios para outro em moeda	
corrente nacional, ficando vedado seu trânsito,	
sob qualquer forma, pelo Participante, pelo	
Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.	
Seção IV – Resgate	Artigo renumerado.
Art. 45 O Participante que não estiver em gozo de	
Benefício de Renda Mensal do Plano poderá	
optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência	
de seu desligamento do Plano de Benefícios.	
§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da	O §1º foi alterado para definir o prazo mínimo de
opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser	carência para o Participante exercer o direito ao
obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e	Instituto do Resgate.
seis) meses, contado a partir da data de inscrição	
do Participante no Plano.	
§ 2º O Participante poderá resgatar até 20% dos	
valores oriundos das suas contribuições normais	
vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a	
necessidade de desligamento do Plano de	
Benefícios, observada a carência prevista no §1º	
deste artigo.	
§ 3º Em relação a cada uma das contribuições	
efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo	
	observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa. Art. 44 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso. Seção IV – Resgate Art. 45 O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo Instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios. § 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo Instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano. § 2º O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas contribuições normais vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º deste artigo.

de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições. § 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.	de carência previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições. § 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.	
	§ 5º O Participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência social, será assegurado a opção pelo pagamento do resgate integral, independentemente do cumprimento de carência prevista no § 1º deste artigo.	Foi inserido o §5º para adequar as diretrizes previstas na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, permitindo ao Participante que se invalidar antes de cumprir o prazo de carência, exercer o direito ao Instituto do Resgate.
Art. 45 O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.	Art. 46 O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.	Artigo renumerado e a referência do artigo existente na redação do §1º e §2º.
§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 44, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 45 , é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:	
I– valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas de previdência complementar. II– valores que não sejam oriundos das	I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas, e de entidades fechadas de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das	Foi inserido no Inciso I do §1º os critérios para resgatar os valores portados de entidades fechadas de previdência complementar, para adequação as diretrizes previstas na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.
contribuições básicas vertidas pelo Participante,	parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.	

tais como as contribuições voluntárias de		
Participante.	II – valores que não sejam oriundos das	
·	contribuições básicas vertidas pelo Participante,	
§ 2º Os valores que compõem o Saldo de Conta	tais como as contribuições voluntárias de	
do Participante, decorrentes das contribuições	Participante.	
básicas, somente poderão ser resgatados em sua	·	
totalidade quando ocorrer o desligamento do	§ 2º Os valores que compõem o Saldo de Conta	
Plano, observado o prazo de carência previsto no	do Participante, decorrentes das contribuições	
§ 1º do art. 44.	básicas, somente poderão ser resgatados em sua	
	totalidade quando ocorrer o desligamento do	
	Plano, observado o prazo de carência previsto no	
	§ 1º do art. 45 .	
Art. 46 O pagamento do Resgate será realizado	Art. 47 O pagamento do Resgate será realizado	Artigo renumerado e alterado para adequar as
até o último dia útil do mês subsequente ao da	até o último dia útil do mês subsequente ao da	diretrizes previstas na Resolução CNPC nº 50, de
formalização da opção em pagamento único ou, a	formalização da opção em pagamento único,	16 de fevereiro de 2022, relacionado aos critérios
critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas	podendo ser diferido por até 90 (noventa) dias	para pagamento do resgate total.
mensais e consecutivas, atualizadas pelo último	ou, a critério do Participante, em até 12 (doze)	
valor disponível da quota patrimonial.	parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo	
	último valor disponível da quota patrimonial.	
Parágrafo único. O pagamento único ou o da		
última parcela do valor residual do Resgate	Parágrafo único. O pagamento único ou o da	
extingue definitivamente todas as obrigações da	última parcela do valor residual do Resgate	
Entidade em relação ao Participante e aos seus	extingue definitivamente todas as obrigações da	
Beneficiários.	Entidade em relação ao Participante e aos seus	
	Beneficiários.	
Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	Seção V - Das disposições comuns aos Institutos	Artigo renumerado.
Art. 47 Observada a legislação aplicável, a	Art. 48 Observada a legislação aplicável, a	
Entidade fornecerá ao Participante que rescindir	Entidade fornecerá ao Participante que rescindir	
seu vínculo associativo com o Instituidor o	seu vínculo associativo com o Instituidor o	
Extrato de desligamento para subsidiar a opção	Extrato de desligamento para subsidiar a opção	
por um dos institutos previstos neste Capítulo no	por um dos institutos previstos neste Capítulo no	
prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da	prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da	
ciência pela EFPC da cessação do vínculo	ciência pela EFPC da cessação do vínculo	
associativo com o Instituidor ou da data do	associativo com o Instituidor ou da data do	

requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	
Art. 48 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Art. 49 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Artigo renumerado.
Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.	Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput deste Art. sem manifestação expressa o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano. No caso em que o participante não tenha atendido às condições requeridas para o exercício do benefício proporcional diferido, será	O parágrafo único do artigo foi alterado para adequar as diretrizes previstas na Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, caso o participante não ter cumprido as condições para requerer o Instituto do Benefício Proporcional Diferido, sendo presumido o Instituto do Resgate.
CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 49 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:	presumida a opção pelo resgate. CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 50 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:	Capítulo e artigo renumerados.
I - valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas; II - saldo da Conta de Participante em moeda	I - valor das contribuições básicas e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas; II - saldo da Conta de Participante em moeda	
corrente e em quotas; III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;	corrente e em quotas; III - valor das contribuições de terceiros, em moeda corrente e em quotas;	

IV salda da Casta da Tarrasiras sagranda arra	IV solde de Conte de Touceiros es succede em	
IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em	IV - saldo da Conta de Terceiros, segregada em	
subcontas de empregadores dos Participantes,	subcontas de empregadores dos Participantes,	
instituidores e outros, conforme a constituição,	instituidores e outros, conforme a constituição,	
em moeda corrente e em quotas;	em moeda corrente e em quotas;	
V - valores recebidos em nome do Participante, a	V - valores recebidos em nome do Participante, a	
título de Portabilidade, em moeda corrente e em	título de Portabilidade, em moeda corrente e em	
quotas;	quotas;	
VI – valores de contribuições para custeio de	VI – valores de contribuições para custeio de	
coberturas de invalidez e de morte	coberturas de invalidez e de morte	
VII - valor da quota patrimonial.	VII - valor da quota patrimonial.	
Art. 50 Para fins de elegibilidade aos benefícios	Art. 51 Para fins de elegibilidade aos benefícios	Artigo renumerado.
do Plano e aos Institutos, o tempo em que o	do Plano e aos Institutos, o tempo em que o	
Participante mantiver sua inscrição como	Participante mantiver sua inscrição como	
Autopatrocinado ou Vinculado será computado	Autopatrocinado ou Vinculado será computado	
como Tempo de Vinculação ao Plano.	como Tempo de Vinculação ao Plano.	
Art. 51 Verificado erro no valor do Benefício de	Art. 52 Verificado erro no valor do Benefício de	Artigo renumerado.
Renda Mensal a Entidade fará revisão do	Renda Mensal a Entidade fará revisão do	
benefício por meio de ajuste no valor das	benefício por meio de ajuste no valor das	
parcelas futuras, considerando o saldo	parcelas futuras, considerando o saldo	
remanescente da Conta de Benefício Concedido e	remanescente da Conta de Benefício Concedido e	
a forma de pagamento escolhida.	a forma de pagamento escolhida.	
Art. 52 Para o recebimento do Benefício de Renda	Art. 53 Para o recebimento do Benefício de Renda	Artigo renumerado.
Mensal ou para qualquer outra forma de	Mensal ou para qualquer outra forma de	
recebimento de recursos prevista, o Participante,	recebimento de recursos prevista, o Participante,	
seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar	seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar	
conta corrente, comprovando a titularidade do	conta corrente, comprovando a titularidade do	
destinatário.	destinatário.	
Art. 53 Nos casos em que o Participante ou o	Art. 54 Nos casos em que o Participante ou o	Artigo renumerado.
Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de	Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de	
lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda	lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda	
Mensal será pago ao seu representante legal.	Mensal será pago ao seu representante legal.	

Art. 54 É vedada a outorga de poderes	Art. 55 É vedada a outorga de poderes	Artigo renumerado.
irrevogáveis para a percepção dos benefícios	irrevogáveis para a percepção dos benefícios	
previstos neste Regulamento.	previstos neste Regulamento.	
Art. 55 Este Regulamento só poderá ser alterado	Art. 56 Este Regulamento só poderá ser alterado	Artigo renumerado.
mediante aprovação da autoridade	mediante aprovação da autoridade	
governamental competente.	governamental competente.	
Art. 56 Os recursos remanescentes verificados na	Art. 57 Os recursos remanescentes verificados na	Artigo renumerado.
Conta de Participante, na Conta de Portabilidade,	Conta de Participante, na Conta de Portabilidade,	
na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício	na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício	
Concedido, os quais, nas situações previstas	Concedido, os quais, nas situações previstas	
neste Regulamento, não sejam utilizados para o	neste Regulamento, não sejam utilizados para o	
pagamento de benefícios, terão sua destinação	pagamento de benefícios, terão sua destinação	
definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade,	definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade,	
observados critérios uniformes e não	observados critérios uniformes e não	
discriminatórios.	discriminatórios.	
Art. 57 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em	Art. 58 Sem prejuízo dos benefícios prescreve em	Artigo renumerado.
cinco anos o direito às prestações não pagas nem	cinco anos o direito às prestações não pagas nem	
reclamadas na época própria, resguardados os	reclamadas na época própria, resguardados os	
direitos dos menores dependentes, dos incapazes	direitos dos menores dependentes, dos incapazes	
ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	
Art. 58 Os casos omissos serão regulados pelo	Art. 59 Os casos omissos serão regulados pelo	Artigo renumerado.
Conselho Deliberativo da Entidade.	Conselho Deliberativo da Entidade.	